



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/209 (CONTJOR-NET)

Exposição contra o jornal *Expresso* pela publicação de um artigo de opinião intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/209 (CONTJOR-NET)

Assunto: Exposição contra o jornal *Expresso* pela publicação de um artigo de opinião intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, em 14 de março de 2023, uma participação contra a edição eletrónica do jornal *Expresso* referente a um artigo de opinião intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”, publicado a 13 de março de 2023.
2. Na participação lê-se: «Senti-me ofendido com a questão colocada “Quem é esta gente que está na linha da frente da organização das Jornadas Mundiais da Juventude em Lisboa?”».
3. São ainda expostos os seguintes argumentos:
 - «compreendo a indignação que também sinto, enquanto cidadão esclarecido e que procura manter-se informado sobre os casos de abusos de crianças por parte de membros da Igreja Católica, estes devem de facto ser denunciados e devem ser protegidas as vítimas»;
 - «Não deve, com este pretexto, tomar-se a parte pelo todo e perseguir-se a instituição Igreja»;
 - «(...) e neste caso, pôr-se em causa um evento de âmbito mundial, como são as Jornadas Mundiais da Juventude, que será muito importante para a promoção de Portugal».
4. Defende-se ainda que:

- «Há muito boa gente na organização destas jornadas que não merece ser enxovalhada na praça pública e muito menos diminuída na sua atitude cívica e de voluntariado»;
- «Não me posso rever neste tipo de jornalismo que toma a parte pelo todo».
- «O direito de opinião deve parar no momento em que colide com o direito ao bom nome do outro»;
- «não favorecer uma instituição religiosa, e bem, não deve implicar denegri-la»;
- «Somos muitos, incluindo clérigos, que não aceitamos estes rótulos, e muito menos ser espezinados por quem tem esta visibilidade pública sem o cuidado de garantir o direito ao bom nome que está consagrado na lei».

II. **Análise e Fundamentação**

5. A participação em apreço remete para um artigo de opinião publicado, e nesta data ainda disponível, na edição *online* do jornal *Expresso*. O texto intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”, publicado a 13 de março de 2023, é da autoria de Gonçalo Ribeiro Telles e o participante considerou-se ofendido, bem como entendeu que denigre e coloca em causa o bom nome da Igreja e das pessoas que trabalham na organização das Jornadas Mundiais da Juventude em Portugal.

6. A ERC é competente para analisar a participação ao abrigo do disposto nos seus estatutos, designadamente na alínea a) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005 de 08 de novembro.

7. Cabe também referir, como ponto prévio, que a participação recebida não tem enquadramento no âmbito do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, na medida em que não é apresentada por alguém que devidamente se identifique como visado no artigo em apreço, não tendo desse modo aplicação o regime previsto na referida disposição legal. Deste modo,

foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, aplicando-se a tramitação prevista no Código de Procedimento Administrativo¹. Fica, por conseguinte, colocada de parte a análise sobre a ofensa ao bom-nome, enquanto direito de personalidade.

8. O artigo 1.º da Lei de Imprensa dispõe sobre a garantia da liberdade de imprensa. O artigo 3.º da Lei de Imprensa², por seu turno, define os limites à liberdade de imprensa: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

9. A liberdade de imprensa, assim como a liberdade de expressão, têm consagração constitucional (artigos 37.º e 38.º da CRP).

10. Considerando que o texto em causa se enquadra no domínio da opinião, tal implica que não seja enquadrável como conteúdo noticioso e, assim, não tenha lugar a sua apreciação com referência ao cumprimento das regras aplicáveis ao rigor informativo e objetividade da informação, enquanto limites à liberdade de imprensa. Tratando-se de um escrito que exprime um juízo de opinião, este enquadra-se no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente.

11. Sobre conteúdos enquadráveis no exercício da liberdade de expressão é útil citar apreciações da ERC vertidas em anteriores deliberações:

- Deliberação 11/CONT-I/2009: «(...) A Constituição portuguesa de 1976 acolhe, naturalmente, o legado primordial relativo a tal liberdade, decompondo-a, no seu artigo 37.º, n.º 1, em dois direitos, ou feixes de direitos, que, conquanto irmanados entre si, possuem índole distinta: o direito de livre expressão e divulgação do pensamento, por um lado, e o

¹ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

direito de informar, de se informar e de ser informado, por outro lado. Consoante assinala a doutrina, «não é fácil traçar a fronteira entre ambos [os direitos], sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4.ª ed. rev., nota II ao art. 37.º, pág. 572). (...) 6. Delimitar, contudo, as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes».

-Deliberação n.º 30/CONT-I/2011: «41. Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites (...)».

- Deliberação ERC/2021/66 (CONTJOR-I): «19. Sem prejuízo do exposto, e porque na presente situação se questiona a utilização de referências discriminatórias, através da comunicação social, cabe realçar que também no exercício da liberdade de expressão existem limites a considerar. Assim, embora a liberdade de expressão não possa ser sujeita a impedimentos ou discriminações, para além da proibição de qualquer tipo ou forma de censura (artigo 37º n.º 1 e n.º 2 da CRP), o n.º 3 do mesmo artigo prevê a possibilidade de poderem vir a ser cometidas infrações no exercício da liberdade de expressão³. Por sua vez, o artigo 26.º da Constituição consagra o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Em conformidade com anterior análise da ERC sobre referências discriminatórias, alerta-se para

³ «As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social (...)».

os princípios constitucionais de respeito pela dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos (artigo 13º da Constituição da República Portuguesa), que impõem que se reconheça a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

12. Assim, entende-se que, mesmo enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 37º da CRP), a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ainda que a Constituição da República Portuguesa não contenha qualquer previsão de restrição da liberdade de expressão e refira expressamente que tal direito deve ser exercido sem impedimentos e discriminações, o certo é que decorre do mesmo artigo 37º que tal liberdade não é ilimitada, na medida em que pode conflitar com outros direitos com proteção constitucional e, nessa medida, exigir um exercício de ponderação com base na concordância prática. Neste sentido, veja-se o que defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira: não sendo o direito de liberdade de expressão ilimitado, este deve ser «harmonizado e sujeito a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos com eles colidentes como a dignidade da pessoa humana, os direitos das pessoas à integridade moral ao bom nome e reputação, à palavra e à imagem, à privacidade, etc.»⁴.

13. Miguel Salgueiro Meira⁵ defende que, «[q]uando determinadas condutas expressivas tiverem como único objectivo a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização de um determinado grupo, não deverão ser reconhecidas como exercícios válidos da liberdade de expressão, podendo ser legitimamente restringidas, na medida em que põem em causa a igual dignidade da pessoa humana».

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa – Anotada”, Volume 1, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, anotação V ao artigo 37.º da CRP, pág. 574.

⁵ Meira, Miguel Salgueiro, *Os limites à liberdade de expressão nos discursos de incitamento ao ódio*, 2011, disponível em https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf

14. Em paralelo, ressalva que, «[p]elo contrário, quando o objectivo central daquele que manifesta uma opinião não for a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização, mas sim debater, criticar ou informar, não deverá haver restrição do exercício da liberdade de expressão».

15. Quando em causa está equilibrar o direito da liberdade de expressão com outros direitos de semelhante valor, há que atender em especial às situações em que o exercício desse direito visa propósitos que diminuem a dignidade humana da pessoa (ou grupo): «Quando muito, o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objectivo sério de confronto de factos, ideias e opiniões. Ou seja, aponta-se para uma interpretação restritíssima das ofensas dirigidas a grupos sociais, de forma que sempre que o objectivo preponderante de um conteúdo expressivo consista em formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar, o mesmo não deva ser proscrito, independentemente dos efeitos sociais que daí possam resultar⁶».

16. Ressalva-se, assim, que o exercício da liberdade de expressão apenas venha a ceder em situações em que os discursos não apresentem qualquer outro escopo que não a humilhação e a ofensa, ponham em causa a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública.

17. Consequentemente, na esteira do que defende este autor, fora essas situações extremas, a liberdade de expressão deverá prevalecer, mesmo em casos em que as opiniões possam ser politicamente incorretas e até mesmo consideradas abjetas.

18. Colocando estas considerações em perspetiva relativamente ao texto de opinião em apreço, importa aferir se este reveste um carácter passível de justificar uma restrição da

⁶ Machado, J., *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, p. 847.

liberdade de expressão, isto é, se consiste numa intenção de ofender, diminuir ou estigmatizar um determinado grupo – a Igreja Católica e as pessoas que com ela colaboram –, conforme defende o participante.

19. Se em algumas circunstâncias determinados grupos religiosos, étnicos, políticos ou outros são objeto de expressões injuriosas ou da ira de determinados indivíduos sem que estas possam ser consideradas verdadeiramente ofensivas, outras circunstâncias há em que aquelas expressões tem uma intenção clara, premeditada e definida de discriminar e estigmatizar um determinado grupo social.

20. Ora, no caso concreto do artigo de Gonçalo Ribeiro Telles publicado no jornal *Expresso*, o participante vem manifestar-se ofendido relativamente a uma questão levantada pelo autor e que surge em destaque antes do texto integral. Esta entrada diz o seguinte:

«Quem é esta gente que está na linha da frente na organização das Jornadas Mundial da Juventude em Lisboa? E o Papa Francisco, sabendo de tudo isto e os pergaminhos dos “episcopais” portugueses depois do trabalho da Comissão Independente, continua a abençoá-las da mesma forma? Seja como for e até para os mais católicos, longe de fanatismos, as Jornadas em Lisboa só podem ter deixado de fazer todo e qualquer sentido».

21. No seu texto, o autor analisa sob a sua perspetiva a comunicação do bispo D. José Ornelas sobre o relatório da Comissão Independente de Investigação dos abusos sexuais da Igreja Católica.

22. O seu questionamento relaciona-se sempre com o significado das palavras proferidas pelo bispo na conferência de imprensa sobre o relatório, tecendo uma análise sobre o que as mesmas significam e concluindo que: «Com todo este posicionamento que também sugere a ausência de ação relativa ao encobrimento, é impossível levar a sério o papel da Conferência Episcopal e a nova vida pretendida da igreja portuguesa através da organização das Jornadas Mundiais da Juventude em Lisboa».

23. Acaba por concluir que, perante este enquadramento, «até para os mais católicos, longe de fanatismos, as Jornadas em Lisboa só podem ter deixado de fazer todo e qualquer sentido».

24. Ora, o autor analisa e ajuíza acontecimentos e factos da atualidade que envolvem a Igreja católica em Portugal, como os abusos sexuais e a realização das Jornadas Mundiais da Juventude. Sobre estes tece as suas considerações, as quais traduzem uma leitura pessoal.

25. São as cúpulas da Igreja portuguesa que são visadas pela opinião de Gonçalo Ribeiro Telles. São analisadas atitudes e factos concretos e sobre eles é feito um juízo, especialmente sobre a atuação pública de figuras no exercício da sua atividade.

26. Assim, considera-se que este texto vai ao encontro da perspetiva do autor Miguel Salgueiro Meira que acima se expôs (*cf.* ponto 14): «quando o objectivo central daquele que manifesta uma opinião não for a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização, mas sim debater, criticar ou informar, não deverá haver restrição do exercício da liberdade de expressão».

27. Atendendo aos limites muito contados que são admissíveis relativamente ao exercício da liberdade de expressão, entende-se que o artigo em causa em nada se aproxima deles, estando enquadrado no âmbito do livre exercício de um direito de liberdade de expressão.

28. Também não se vislumbra estar-se perante discurso discriminatório tendo por base a pertença religiosa. Do mesmo modo, não são feitas generalizações abusivas que possam ser passíveis de diminuir as pessoas que se dedicam como voluntárias às atividades da Igreja, em concreto, à organização das Jornadas Mundiais da Juventude.

29. Em suma, não se encontra no artigo em apreço qualquer afirmação passível de legitimamente limitar o exercício do direito de liberdade de expressão.

III. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação contra o jornal *Expresso*, propriedade da Impresa Publishing S.A., pela publicação de um texto de opinião intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”, considerando que este é ofensivo das pessoas que trabalham de forma voluntária na organização das Jornadas Mundiais da Juventude e denigre a Igreja Católica, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos Estatutos da ERC, designadamente na alínea a) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, delibera não dar seguimento à participação em apreço.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo